



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4572-8- SP - (REG: 95/0022388-0)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRIDO : DR. VAGNER DA COSTA
: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIGUEL NAGIB MOUSSA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM HABEAS CORPUS - OFENSAS IRROGADAS A MAGISTRADO. IMUNIDADE DO ADVOGADO (LEI Nº 8.906/94, ART. 7º, § 2º). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA.

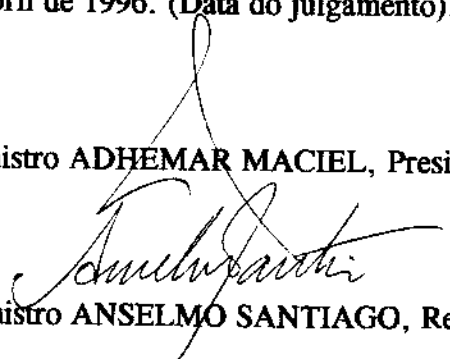
1. A matéria relacionada com a inviolabilidade ou imunidade do advogado pode ser examinada e decidida em sede de **habeas corpus** pelo Tribunal **a quo**.
2. Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da **SEXTA TURMA** do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Adhemar Maciel, William Patterson e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 29 de abril de 1996. (Data do julgamento).

Ministro **ADHEMAR MACIEL**, Presidente


Ministro **ANSELMO SANTIAGO**, Relator

6ª Turma.
Julg. em 29-04-96

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4572-8- SP - (REG: 95/0022388-0)

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VAGNER DA COSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIGUEL NAGIB MOUSSA

RELATÓRIO

095002230
088023100
000457230

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO:

Acusado de haver desacatado e injuriado a Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, em razão de suas funções, fato delituoso ocorrido no Fórum local, o advogado Miguel Nagib Moussa foi denunciado como incurso no art. 140, c/c o art. 141, inciso II, e art. 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Em favor do acusado, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, impetrou **habeas corpus** visando ao trancamento da ação penal, alegando a inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação, quer porque o paciente não praticou os delitos a ele atribuídos, quer porque goza de imunidade profissional conferida pela Lei nº 8.906/94, em seu artigo 7º, § 2º.

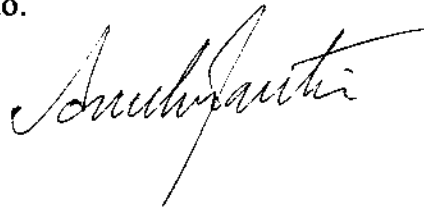
A Décima Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, por votação unânime, denegou a ordem à consideração de que não seria possível conhecer da matéria, acerca da **imunidade e abolitio criminis** pelo novo Estatuto dos Advogados, eis que estaria suprimindo grau de jurisdição, mas concluiu que conhecido o pedido era o mesmo denegado.



Dá o presente recurso ordinário, aduzindo a recorrente, em suas razões, que com o advento da Lei nº 8.906/94 haveria extinção do **jus puniendi in concreto** e do **jus punitiois**, o que justificaria o pedido de trancamento da ação penal, pelo que insistiu na concessão da ordem.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, preliminarmente, pelo conhecimento e provimento do recurso para cassar o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal **a quo** enfrente o mérito da impetração. No mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4572-8- SP - (REG: 95/0022388-0)

VOTO

095002230
088033100
000457200

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (RELATOR):

Estes os fundamentos da preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, no seu parecer (fls. 101/102):

“A decisão recorrida decidiu que não se presta o **Habeas Corpus** para trancar ação penal, em decorrência da alegação de imunidade ou de **abolitio criminis**, eis que se estaria suprimindo instância.

Ora, é pacífico o entendimento de que o **Habeas Corpus** pode ser usado para trancar-se ação penal, ao fundamento de inexistência de justa causa, quando nem mesmo em tese o fato constitui crime, ou então quando se verifica **prima facie**, que não se configura o envolvimento do acusado no fato tido como delituoso, independentemente de apreciação de provas capazes de se produzirem somente no decorrer da instrução criminal ou ainda quando ocorre a atipicidade da conduta ou também, quando se acha extinta a punibilidade.

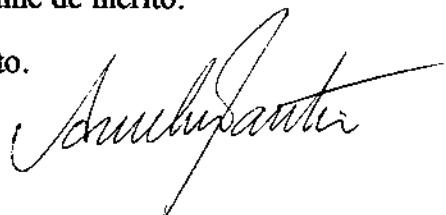
Por envolver o pedido de **Habeas Corpus** alegação de atipicidade de conduta ou mesmo extinção de punibilidade, pela nova lei, poderia o pedido ser examinado, ao contrário do que decidiu o Tribunal **a quo** ao não conhecer da impetração, apesar de concluir pelo conhecimento e denegação.

Assim, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do recurso para tão somente cassar o acórdão recorrido, determinando que se enfrente o mérito da impetração”.

Acolho a preliminar, uma vez que o Tribunal **a quo** não examinou, como lhe competia, a questão posta na impetração.

Dou provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido com o exame de mérito.

É o voto.



095002230
088043100
000457280

Suprema Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 95/0022388-0

RHC 4572/SP

Em mesa

JULGADO: 29/04/1996

RELATOR

EXMO. SR. MIN. ANSELMO SANTIAGO

PRESIDENTE DA SESSÃO

EXMO. SR. MIN. ADHEMAR MACIEL

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE BONIS

Secretario (a)

NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO

AUTUAÇÃO

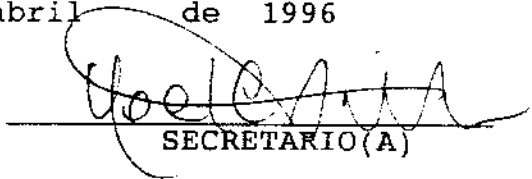
RECTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
RECDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO
PACTE : MIGUEL NAGIB MOUSSA

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Votaram os Srs. Ministros Vicente Leal, Adhemar Maciel, William Paterson e Luiz Vicente Cernicchiaro.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 29 de abril de 1996


SECRETARIO(A)